



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748039 - SP (2024/0348921-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUPERMERCADO BRUDA LTDA**
ADVOGADOS : **VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486**
: **VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143**
: **LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912**
AGRAVADO : **CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
: **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE CARTÕES C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. TAXAS VARIÁVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO PELA SÚMULA N. 7. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, por conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234), por ausência de questionamento e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de fornecimento de máquinas para processamento de cartões e administração de operações c/c pedido de exibição de documentos, abusividade de taxas e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o ônus da prova foi corretamente distribuído à luz do art. 373, II, do CPC; (iii) saber se o contrato impugnado “em branco” cessa a fé nos termos do art. 428 do CPC; (iv) saber se é indevida a multa dos embargos de declaração à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula n. 98 do STJ; (v) saber se cláusulas de

contrato de adesão são nulas à luz do art. 424 do CC; (vi) saber se incide o art. 4º, I, do CDC por vulnerabilidade técnica/informacional da pessoa jurídica; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: a Corte de origem apreciou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, não se exigindo o enfrentamento de todas as alegações.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas contratuais sobre ônus da prova, validade do contrato e incidência do CDC.

8. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.026, § 2º, do CPC e à Súmula n. 98 do STJ, pois os embargos foram corretamente reputados protelatórios, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio não se configura quando ocorre a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois impede o cotejo analítico quanto à similitude fática entre os julgados.

10. Não se conhece de parte do recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ a interpretação contratual. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 3. Embargos de declaração manejados para rediscutir o mérito são protelatórios, conforme o Tema n. 698, hipótese a que se aplica a Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio não se configura quando ocorre a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se conhece de parte do recurso especial que trata de questão que, no acórdão recorrido, está em conformidade com o entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 428, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, 1.026, § 2º e 535; CC, art. 424; CDC, art. 4º, I; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2748039 - SP(2024/0348921-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SUPERMERCADO BRUDA LTDA**
ADVOGADOS : **VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486**
: **VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143**
: **LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912**
AGRAVADO : **CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
: **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386**

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DE CARTÕES C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. TAXAS VARIÁVEIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO PELA SÚMULA N. 7. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, entre outros fundamentos, por conformidade do acórdão recorrido com entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234), por ausência de prequestionamento e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de fornecimento de máquinas para processamento de cartões e administração de operações c/c pedido de exibição de documentos, abusividade de taxas e restituição de valores.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º,

IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se o ônus da prova foi corretamente distribuído à luz do art. 373, II, do CPC; (iii) saber se o contrato impugnado “em branco” cessa a fé nos termos do art. 428 do CPC; (iv) saber se é indevida a multa dos embargos de declaração à luz do art. 1.026, § 2º, do CPC e da Súmula n. 98 do STJ; (v) saber se cláusulas de contrato de adesão são nulas à luz do art. 424 do CC; (vi) saber se incide o art. 4º, I, do CDC por vulnerabilidade técnica/informacional da pessoa jurídica; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional: a Corte de origem apreciou, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes, não se exigindo o enfrentamento de todas as alegações.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas contratuais sobre ônus da prova, validade do contrato e incidência do CDC.

8. Não se verifica a alegada ofensa aos arts. 1.026, § 2º, do CPC e à Súmula n. 98 do STJ, pois os embargos foram corretamente reputados protelatórios, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

9. O dissídio não se configura quando ocorre a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois impede o cotejo analítico quanto à similitude fática entre os julgados.

10. Não se conhece de parte do recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 5 do STJ a interpretação contratual. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente. 3. Embargos de declaração manejados para rediscutir o mérito são protelatórios, conforme o Tema n. 698, hipótese a que se aplica a Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio não se configura quando ocorre a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se conhece de parte do recurso especial que trata de questão que, no acórdão recorrido, está em conformidade com o entendimento firmado em recursos repetitivos do STJ (Tema n. 234)”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, 428, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, parágrafo único, II, 1.026, § 2º e 535; CC, art. 424; CDC, art. 4º, I; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERMERCADO BRUDA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na inaplicabilidade do Tema n. 1.061 do STJ; na ausência de prequestionamento dos arts. 127-A, 130 e 140 da Lei n. 6.015/1973; na conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado em recursos repetitivos sobre juros remuneratórios (Tema n. 234, REsp n. 1.112.879/PR e REsp n. 1.112.880/PR); na inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; na incidência da Súmula n. 7 do STJ; e na ausência de demonstração do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 4.823-4.829.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação revisional cumulada com pedido de exibição de documentos. O julgado foi assim ementado (fl. 4.526):

Ação revisional - Contrato de fornecimento de máquinas para processamento de cartões eletrônicos de crédito e débito - Pedido fundamentado na alegação de cobrança de taxas de juros abusivas e não pactuadas - Inaplicabilidade do CDC - Pessoa jurídica que contrata serviços para desenvolver suas atividades não se equipara a consumidor final - Ausência de vulnerabilidade da pessoa jurídica a justificar a aplicação da legislação consumerista. Ônus da prova desatendido pelo autor - Ausência de demonstração de que o contrato previa taxas de juros fixas ou que estas eram cobradas em percentuais abusivos - Descumprimento do art. 373, inc. I, do CPC - Ausência de demonstração de fato constitutivo do direito do autor - Inexistência, ademais, de limite legal de taxa de juros às instituições financeiras - Cobrança de juros superiores a 12% ao ano - Possibilidade - Inaplicabilidade do art. 591 c/c art. 406, do CC - Abusividade ou inconstitucionalidade - Não ocorrência - Não aplicação do CDC e ausência de demonstração de que a taxa

cobrada é abusiva em relação à média praticada pelo mercado - Questões consolidadas nos Tribunais Superiores (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 e Súm. 648, do STF) - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 4.720):

Embargos de declaração - Omissão, contradição, obscuridade ou erro material não verificados - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Prequestionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022, do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Intuito protelatório configurado - Aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 1.026, do CPC ao embargante - Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, do Código de Processo Civil, porque a recorrida teria atraído o ônus da prova ao alegar existir contrato assinado e cobrança correta das taxas, devendo juntar contrato e extratos para demonstrar fato modificativo;

b) 428 do Código de Processo Civil, já que o contrato “em branco” foi impugnado, sem assinatura, data e taxas, cessando a fé do documento até comprovação de veracidade, o que não ocorreu;

c) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria omitido análise de pontos essenciais, com falta de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão (ausência de assinatura, taxas aplicadas e contratadas, aplicação do CDC, impugnação do contrato) e de precedentes invocados;

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa aplicada nos embargos teria caráter punitivo indevido em embargos manejados para prequestionamento (Súmula n. 98 do STJ), sem intuito protelatório;

e) 424 do Código Civil, visto que cláusulas de contrato de adesão que importem em renúncia antecipada a direito são nulas, sendo abusivas as alterações unilaterais de taxas;

f) 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, porque foi reconhecida a vulnerabilidade técnica/informacional da pessoa jurídica, devendo incidir o CDC com inversão do ônus, em face de relação com instituição financeira.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria válida a alteração unilateral de taxas e ao validar contrato sem assinatura, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.817.576/RS, no REsp n. 1.313.866/MG e REsp n. 1.195.642/RJ .

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação e se afaste a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, declarando-se nulas as alterações contratuais e de taxas, com condenação à restituição dos valores cobrados a maior. Requer ainda, caso não reconhecido o prequestionamento, a anulação do acórdão dos embargos com retorno dos autos para novo julgamento, além da redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 4.769-4.780.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de fornecimento de máquinas para processamento de cartões e administração de operações. A parte autora pleiteou a exibição dos contratos formalizados contendo taxas contratadas, exibição de extratos, declaração de abusividade das taxas superiores às inicialmente pactuadas, restituição de valores e indenização por dano moral.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a improcedência, negou provimento à apelação e majorou os honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa atualizado.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC

A parte alega que o acórdão deixou de enfrentar pontos essenciais, como ausência de assinatura no contrato, definição das taxas contratadas e aplicadas, aplicação do CDC e análise da impugnação, configurando falta de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Destaca a ausência de distinção ou superação de precedentes invocados.

O acórdão dos embargos afirmou inexistirem omissão, obscuridade ou contradição; ter a matéria sido integralmente apreciada; e não se aplicar ao caso o CDC por ausência de vulnerabilidade. Consignou que o contrato indicava variabilidade de taxa e que não houve demonstração de abusividade ou indicação de taxa aplicável, além de reconhecer o caráter protelatório dos embargos, com aplicação da multa do § 2º do art. 1.026.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 373, II, e 428 do CPC, 424 do CC e 4º, I, do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a recorrida, ao afirmar existir contrato e regularidade de descontos, atraiu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos ou modificativos, devendo juntar contrato assinado e extratos completos para comprovar a correção das taxas. Defende que não poderia ser exigida “prova negativa” da autora e que houve cerceamento.

O acórdão recorrido concluiu que não incide na espécie o CDC; que as taxas de remuneração não eram fixas e variavam conforme operação e critérios contratuais; e que competia ao autor demonstrar, ao menos em indícios, a abusividade ou o desrespeito ao contratado. Assentou que a parte autora impugnou genericamente toda a relação, sem especificar transações, taxas devidas e excessos, não se desincumbindo do ônus do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente afirma que impugnou o contrato “em branco” apresentado, sem assinatura, qualificação e taxas, de modo que cessaria sua fé até comprovação de veracidade pela parte que produziu o documento, o que não ocorreu.

O acórdão dos embargos registrou que não houve omissão e que as razões buscavam reapreciação da matéria; reafirmou que o contrato não fixava taxa única, mas variável, e que não foram apontadas as taxas aplicáveis nem a razão da indevida cobrança, mantendo a conclusão da apelação.

Nesse contexto, alterar as conclusões da Corte local sobre tais temas demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, além de exigir inevitável interpretação contratual, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Art. 1.026, § 2º, do CPC

Alega o recorrente que os embargos foram manejados com propósito de prequestionamento e não teriam caráter protelatório, devendo ser afastada a multa aplicada, à luz da Súmula n. 98 do STJ.

O acórdão dos embargos concluiu pela manifesta intenção de rediscussão do mérito, reputando protelatórios os aclaratórios e aplicando a multa prevista no § 2º do art. 1.026, com fundamentação específica.

Assim, os embargos de declaração, opostos com a finalidade de rediscutir matéria já julgada, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do CPC, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A propósito, confira-se a redação do Tema n. 698: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC".

Decidindo o Tribunal *a quo* de acordo com o entendimento do STJ, inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, aplicando-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No que tange à admissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, a insurgência não logra ultrapassar o juízo de prelibação, encontrando óbice na estreita relação entre a moldura fática delineada e os pressupostos de conhecimento.

Conforme pacificado, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* prejudica o exame do recurso especial pela alínea *c*. Isso ocorre porque a análise da similitude fática entre os acórdãos confrontados exige a imutabilidade dos fatos narrados no acórdão recorrido. Nessa linha:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE GRAVAME HIPOTECÁRIO C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 308 DO STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região que manteve a improcedência dos pedidos na ação de cancelamento de gravame hipotecário c/c adjudicação compulsória.

2. A controvérsia trata do cancelamento de hipoteca e da adjudicação compulsória de imóvel adquirido diretamente da construtora sem interveniência da instituição financeira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. A Corte de origem negou provimento à apelação e fixou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 308 do STJ se aplica a aquisição realizada sem interveniência da instituição financeira e fora do SFH; (ii) saber se a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e o equilíbrio nas relações de consumo foram violados; (iii) saber se houve ofensa direta à Constituição Federal; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das premissas fáticas sobre a publicidade prévia da hipoteca e a boa-fé dos adquirentes demandaria reexame de prova.

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ, já que a análise de eventual abusividade contratual exigiria interpretação de cláusulas contratuais.

7. A análise de suposta ofensa direta à Constituição Federal refoge à competência do STJ, restrita à lei federal e tratados.

8. O dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF não se configura, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o cotejo analítico necessário à demonstração da similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da boa-fé dos adquirentes e da publicidade prévia da hipoteca. 2. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação das cláusulas contratuais invocadas para reconhecer abusividade. 3. A alegada ofensa direta à Constituição Federal não pode ser examinada em recurso especial. **4.O dissídio jurisprudencial resta prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o cotejo analítico.**"

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, 422, 1.228 e 1.418; CDC, arts. 4, art. 39, V, e art. 51, IV; CPC, arts. 14, II, 85, § 11, e 1.022; CF, art. 105, III; Lei n. 4.864/1965, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 308. (REsp n. 2.128.625/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.748.039 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0348921-0

Número de Origem:
00219549320238260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BRUDA LTDA

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143

LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912

AGRAVADO : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026